

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 55, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Regulamenta, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e segue para sanção do Poder Executivo a seguinte Proposição de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinados a esse fim, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, adotam-se os conceitos já delineados na Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei n.º 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

Art. 2º Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, efetuado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados.

Art. 3º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, sendo expressamente vedada a solicitação de serviços por outros meios .

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das Obrigações da Empresa Gestora dos Aplicativos ou Outras Plataformas de Comunicação em Rede

Art. 4º Para operar o serviço de que trata esta Lei, compete à empresa gestora do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade dos serviços;

IV - cadastrar os usuários, veículos e condutores;

V - disponibilizar ao usuário do serviço a possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;

VI - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

VIII - disponibilizar aos usuários e condutores apólice de seguro para acidentes pessoais;

IX - apresentar à Administração Pública Municipal, a cada 30 (trinta) dias, a relação de condutores cadastrados para prestar o serviço no Município de Cláudio;

X - recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, sem prejuízo de outros tributos previstos na legislação municipal;

XI - entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do imposto devido;

XII - ter domicílio fiscal na circunscrição do Município de Cláudio; e

XIII - abrir e compartilhar com o Poder Público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e quando notificada para esta finalidade, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto da viagem;
- d) identificação do condutor que prestou o serviço;
- e) composição do valor pago pelo serviço prestado;
- f) avaliação pelo usuário do serviço prestado; e
- g) outros dados solicitados pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago pelas empresas gestoras de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede não exclui a responsabilidade de pagamento do mesmo tributo por parte dos condutores, na condição de profissional autônomo ou de Microempreendedor Individual - MEI, haja vista tratar-se de fatos geradores distintos.

Seção II

Do Cadastramento de Condutores e Veículos

Art. 5º Para o cadastramento dos condutores e dos veículos, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B", ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada;

II - Certidão de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;

III - comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou certificado de Microempreendedor Individual - MEI;

IV - apólice de Seguro de Acidentes Pessoais e Passageiros;

V - Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo – CLRV e contrato de arrendamento, locação ou de comodato, quando for o caso;

VI - comprovante de residência do condutor expedido nos últimos 90 (noventa) dias;

VII - 02 (duas) fotos 3x4 (três por quatro) recentes;

VIII – comprovante de inscrição fiscal junto ao Município de Cláudio; e

IX - comprovante de cadastramento na plataforma do aplicativo de transporte, caso já possua.

Art. 6º Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado privado individual que dispõe esta Lei veículos que atendam às seguintes condições:

I - possuam, no mínimo, 4 (quatro) portas;

II - tenham, no máximo, 15 (quinze) anos de uso, a contar de sua fabricação;

III - possuam regularidade tributária e documental, aferida no momento do cadastramento e anualmente;

IV - atendam às especificações definidas pelas empresas gestoras de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

V - possuam características originais de fábrica ou, caso adaptados, tenham se submetido às vistorias e exigências do órgão de trânsito, apresentando regularidade documental;

VI - possuam todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida; e

VII - satisfaçam as exigências da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Parágrafo único. A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano de fabricação em 31 de dezembro.

Art. 7º O veículo autorizado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

Parágrafo único. Caso seja fixada propaganda ou publicidade no veículo cadastrado, diferente daquela referente ao serviço prestado, fica o condutor obrigado ao pagamento de taxas correspondentes previstas na legislação Municipal.

Art. 8º Atendidos os requisitos relativos ao cadastro do condutor e do veículo, com apresentação dos documentos correspondentes, será efetuado o cadastramento, com expedição da Autorização para prestação do serviço.

§ 1º O registro será emitido sob as formas de crachá e credencial, observado o seguinte:

I - será obrigatório o uso do crachá em serviço; e

II - é obrigatória afixação da credencial em local visível na parte interna do veículo, preferencialmente no para-brisa.

§ 2º O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte da Administração Pública Municipal.

Seção III

Das Obrigações dos Condutores

Art. 9º. Os condutores não poderão:

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e vagas destinados aos serviços de táxi;

II - utilizar pontos de parada do sistema de transporte público coletivo;

III - estabelecer, de qualquer modo, ponto fixo;

IV - utilizar da sede da empresa gestora de aplicativo para realizar embarque de passageiros;

V - efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

VI - atender aos chamados realizados diretamente em via pública, sem intermediação do aplicativo;

VII - evadir-se das vias públicas diante da presença da fiscalização Municipal; e

VIII - fornecer seu telefone pessoal aos passageiros a fim de angariar viagens por meio de chamadas clandestinas.

Art. 10. Os condutores deverão:

I - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais ou a cessação da prestação dos serviços;

II - utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço;

III - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - prestar os serviços estando trajado adequadamente;

V - garantir a higiene adequada de seu veículo e o atendimento às normas sanitárias vigentes; e

VI - portar o Crachá de Autorização durante a prestação dos serviços.

Seção IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 11. A inobservância das obrigações estatuídas nos arts. 9º e 10 desta Lei caracteriza infração administrativa por parte do condutor.

§ 1º Constatada a ocorrência de qualquer infração administrativa, o Poder Público poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos prestadores do serviço e/ou ao responsável pelo aplicativo ou plataforma tecnológica as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por cada infração constatada, aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - suspensão da autorização para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente e deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 3º A escolha pela infração aplicada será feita em decisão administrativa motivada após regular processo administrativo.

§ 4º O valor relativo às multas previstas nesta Lei será atualizado anualmente, através da aplicação de índices oficiais de inflação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos bens públicos do Município.

Art. 13. É permitida a distribuição de cartões do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, vedado o fornecimento de número de telefone pessoal do condutor.

Art. 14. O Poder Executivo exercerá ampla fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei, podendo expedir instruções normativas complementares.

Art. 15. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas regulamentadoras caracteriza transporte ilegal de passageiros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 7 de outubro de 2021.

TIM MARITACA
Presidente

MARCOS PAULO DUTRA
Primeiro Secretário